



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.455

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RECOMPOSIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, APÓS REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, NO PRAZO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“Projeto de Lei de Autoria da Vereadora: Fátima Aparecida de Lima – “Fátima Lima”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando executarem trabalhos e intervenções em vias e logradouros públicos, deverão proceder o imediato restauro do pavimento danificado, assegurada, pelo menos, a qualidade anterior à realização das obras ou serviços e dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas contados do seu término.

§1º - A recomposição deverá ser de forma total e satisfatória, com execução de obras e serviços de tapa vala e buracos onde foram abertas escavações e cavidades para a realização de serviços de instalação, conservação, manutenção ou conserto da rede de fornecimento de água, coleta de esgoto e captação de água pluvial, dentre outras, que forem realizadas nos locais referidos no caput deste artigo, devendo o piso reparado perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento do local da intervenção.

§2º - O prazo de quarenta e oito horas poderá ser estendido para no máximo o seu triplo quando requerido ao Executivo Municipal e motivadamente comprovada a sua necessidade.

Art. 2º - É obrigatória a colocação de placa informativa com a data de início e o fim da obra ou do serviço, sendo facultada quando o prazo for inferior a dois dias.

Art. 3º - Os serviços de recomposição das vias e logradouros públicos deverão ter garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, dezoito meses quando realizados em locais calçados ou asfaltados e de, no mínimo, seis meses, quando realizadas em locais sem calçamento ou asfaltamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.455/2011-fls.02

Art. 4º - Durante o período em que forem realizadas as obras ou serviços, os locais deverão estar sinalizados ou isolados, de forma que se permita a nítida visualização, garantindo a segurança dos pedestres ou condutores de veículos.

Art. 5º - Todos os custos da restauração do pavimento realizado em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 6º - Esta Lei aplica-se à Administração Pública Direta e Indireta do Município e a qualquer outra entidade pública ou privada que realizar obras e serviços nas vias e logradouros públicos no Município de Cajamar.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a uma UFM por dia de atraso, até o limite de dez dias. Persistindo a falta do cumprimento desta lei, a multa passará a ser de 2 (duas) UFM, se não pago em trinta dias, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança por via judicial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de novembro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo